

MEDIDAS DE SIMPLIFICAÇÃO FISCAL

Decreto-Lei n.º 49/2025, de 27 de março



ÍNDICE

A. IRS	3
B. IRC	13
C. IVA	17
D. Imposto do selo	27
E. IMI	29
F. IMT	30
G. IES	31
H. Regulamentação do processamento de faturas	32
I. Revogação dos modelos 35, 36 e outros - Tributação da poupança - não residentes - Poupança (sob a forma de juros)	33
J. Alteração à Lei Geral Tributária	34
K. Alteração ao Código de Procedimento e de Processo Tributário	34
L. Alteração ao Regime Complementar do Procedimento de Inspeção Tributária e Aduaneira	35

Medidas de simplificação fiscal Decreto-Lei n.º 49/2025, de 27 de março

Entrada em vigor: 1 de julho de 2025

A. IRS

1. Comunicação de documento comprovativo da frequência de estabelecimento de ensino por estudante dependente para beneficiar da exclusão de tributação de IRS (rendimentos da categoria A e B), até ao limite anual global de 5 vezes o valor do IAS

Artigo 12º CIRS

Redação anterior	Nova redação
(...)	(...)
10 – Para efeitos do disposto no número anterior, devem os sujeitos passivos submeter através do Portal das Finanças, até 15 de fevereiro do ano seguinte àquele a que o imposto respeita, documento comprovativo da frequência de estabelecimento de ensino oficial ou autorizado.	10 – Para efeitos do disposto no número anterior, devem os sujeitos passivos submeter através do Portal das Finanças, até ao final do mês de fevereiro do ano seguinte àquele a que o imposto respeita, documento comprovativo da frequência de estabelecimento de ensino oficial ou autorizado.
(...)	(...)

Comentários:

Alargamento do prazo de 15 de fevereiro até final do mês de fevereiro para a comunicação de documento comprovativo da frequência de estabelecimento de ensino por estudante dependente para beneficiar da exclusão de tributação de IRS (rendimentos da categoria A e B), até ao limite anual global de 5 vezes o valor do IAS.

2. Comunicação de existência de residência alternada estabelecida em acordo de regulação do exercício das responsabilidades parentais em vigor no último dia do ano a que o imposto respeita

Artigo 22º CIRS

Redação anterior	Nova redação
(...)	(...)
9 – Para efeitos do disposto na alínea b) do número anterior, devem os sujeitos passivos, comunicar no Portal das Finanças, até 15 de fevereiro do ano seguinte àquele a que o imposto respeita, a existência de residência alternada prevista no referido acordo.	9 – Para efeitos do disposto na alínea b) do número anterior, devem os sujeitos passivos comunicar no Portal das Finanças, até ao final do mês de fevereiro do ano seguinte àquele a que o imposto respeita, a existência de residência alternada prevista no referido acordo.
(...)	(...)

Comentários:

Alargamento do prazo de 15 de fevereiro até final do mês de fevereiro para a comunicação de existência de residência alternada estabelecida em acordo de regulação do exercício das responsabilidades parentais em vigor no último dia do ano a que o imposto respeita.

3. Comunicação da afetação à atividade empresarial ou profissional das despesas e encargos referentes aos rendimentos de prestações de serviços no regime simplificado da categoria B de IRS

Artigo 31º CIRS

Redação anterior	Nova redação
(...)	(...)
15 – Para efeitos da afetação à atividade empresarial ou profissional das despesas e encargos referidos no n.º 13, o sujeito passivo deve identificar:	15 – Para efeitos da afetação à atividade empresarial ou profissional das despesas e encargos referidos no n.º 13, o sujeito passivo deve identificar:
a) As faturas e outros documentos referidos nas alíneas c) e e) do n.º 13, que titulem despesas e encargos relacionados exclusiva ou parcialmente com a sua atividade empresarial ou profissional, através do Portal das Finanças, sendo aplicável com as necessárias adaptações o disposto nos n.ºs 2 a 6 e 8 do artigo 78.º-B;	a) As faturas e outros documentos referidos nas alíneas c) e e) do n.º 13, que titulem despesas e encargos relacionados exclusiva ou parcialmente com a sua atividade empresarial ou profissional, através do Portal das Finanças, <u>até ao final do mês de fevereiro do ano seguinte ao da sua emissão,</u> sendo aplicável, com as necessárias adaptações, o disposto nos n.ºs 2 a 6 e 8 do artigo 78.º-B;
b) Os imóveis afetos exclusiva ou parcialmente à sua atividade empresarial ou profissional e, de entre estas, a afetação a atividades hoteleiras ou de alojamento local, através do Portal das Finanças;	b) Os imóveis afetos exclusiva ou parcialmente à sua atividade empresarial ou profissional e, de entre estas, a afetação a atividades hoteleiras ou de alojamento local, através do Portal das Finanças, <u>até ao final do mês de fevereiro do ano seguinte àquele a que o imposto respeita;</u>
(...)	(...)

Comentários:

Alargamento do prazo de 25 de fevereiro até final do mês de fevereiro para a comunicação da afetação à atividade empresarial ou profissional das despesas e encargos referentes aos rendimentos de prestações de serviços no regime simplificado da categoria B de IRS.

4. Comunicação do agregado familiar para efeitos da declaração automática de rendimentos (IRS automático)

Artigo 58º-A CIRS

Redação anterior	Nova redação
(...)	(...)
6 – Para efeitos do disposto no n.º 1, os sujeitos passivos podem, até 15 de fevereiro , indicar no Portal das Finanças os elementos pessoais relevantes, nomeadamente a composição do seu agregado familiar no último dia do ano a que o imposto respeite, mediante autenticação de todos os membros do agregado familiar.	6 – Para efeitos do disposto no n.º 1, os sujeitos passivos podem, até ao final do mês de fevereiro , indicar no Portal das Finanças os elementos pessoais relevantes, nomeadamente a composição do seu agregado familiar no último dia do ano a que o imposto respeite, mediante autenticação de todos os membros do agregado familiar.
(...)	(...)

Comentários:

Alargamento do prazo de 15 de fevereiro até final do mês de fevereiro para a comunicação do agregado familiar para efeitos da declaração automática de rendimentos (IRS automático).

5. Comunicação da percentagem de partilha de despesas de dependentes prevista no acordo de regulação do exercício em comum das responsabilidades parentais (quando diferente de 50%)

Artigo 78º CIRS

Redação anterior	Nova redação
(...)	(...)
11 – Para efeito do disposto no número anterior devem os sujeitos passivos indicar no Portal das Finanças, até 15 de fevereiro do ano seguinte àquele a que o imposto respeita, a percentagem que lhes corresponde na partilha de despesas.	11 – Para efeito do disposto no número anterior devem os sujeitos passivos indicar no Portal das Finanças, até ao final do mês de fevereiro do ano seguinte àquele a que o imposto respeita, a percentagem que lhes corresponde na partilha de despesas.
(...)	(...)

Comentários:

Alargamento do prazo de 15 de fevereiro até final do mês de fevereiro para a comunicação da percentagem de partilha de despesas de dependentes prevista no acordo de regulação do exercício em comum das responsabilidades parentais (quando diferente de 50%).

6. Comunicação e classificação das faturas para o Portal E-Fatura para efeitos das deduções à coleta de IRS

Artigo 78º-B CIRS

Redação anterior	Nova redação
(...)	(...)
5 - O valor das deduções à coleta é apurado pela Autoridade Tributária e Aduaneira com base nas faturas que lhe forem comunicadas, por via eletrónica, até ao dia 25 de fevereiro do ano seguinte ao da sua emissão, relativamente a cada adquirente nelas identificado.	5 - O valor das deduções à coleta é apurado pela Autoridade Tributária e Aduaneira com base nas faturas que lhe forem comunicadas, por via eletrónica, até ao final do mês de fevereiro do ano seguinte ao da sua emissão, relativamente a cada adquirente nelas identificado.
(...)	(...)

Comentários:

Alargamento do prazo de 25 de fevereiro até final do mês de fevereiro para a comunicação e classificação das faturas emitidas para o Portal E-fatura para efeitos das deduções à coleta de IRS.

7. Comunicação das taxas moderadoras e outras transmissões de bens e serviços prestados sem emissão de fatura, pelos estabelecimentos públicos de saúde para efeitos das deduções à coleta de IRS das despesas de saúde

Artigo 78º-C CIRS

Redação anterior	Nova redação
(...)	(...)
2 - Os estabelecimentos públicos de saúde são obrigados a comunicar à Autoridade Tributária e Aduaneira, através de modelo a aprovar por portaria do membro do Governo responsável pela área das finanças, o valor das taxas moderadoras pagas pelos sujeitos passivos, cujos montantes são considerados para efeitos da dedução à coleta prevista no número anterior.	2 - Os estabelecimentos públicos de saúde são obrigados a comunicar à Autoridade Tributária e Aduaneira, até ao final do mês de fevereiro do ano seguinte àquele em que ocorreu o respetivo pagamento , através de modelo a aprovar por portaria do membro do Governo responsável pela área das finanças, o valor das taxas moderadoras pagas pelos sujeitos passivos, cujos montantes são considerados para efeitos da dedução à coleta prevista no número anterior.
(...)	(...)

Comentários:

Alargamento do prazo de final do mês de janeiro (Modelo 45 – Portaria nº 201-B/2015, de 10 de julho) até final do mês de fevereiro para a comunicação das taxas moderadoras e outras transmissões de bens e serviços prestados sem emissão de fatura, estabelecimentos públicos de saúde para efeitos das deduções à coleta de IRS das despesas de saúde.

8. Comunicação do valor das propinas e demais encargos de educação e formação e outras transmissões de bens e serviços prestados sem emissão de fatura, pelos estabelecimentos públicos de educação e formação para efeitos das deduções à coleta de IRS das despesas de educação e formação e comunicação de encargos com arrendamento de estudante deslocado

Artigo 78º-D CIRS

Redação anterior	Nova redação
(...)	(...)
5 - Os estabelecimentos públicos comunicam à Autoridade Tributária e Aduaneira o valor das propinas e demais encargos considerados dedutíveis nos termos deste artigo, mediante a entrega de declaração de modelo oficial, a aprovar por portaria do membro do Governo responsável pela área das finanças, até ao final do mês de janeiro do ano seguinte àquele em que ocorreu o respetivo pagamento.	5 - Os estabelecimentos públicos comunicam à Autoridade Tributária e Aduaneira o valor das propinas e demais encargos considerados dedutíveis nos termos deste artigo, mediante a entrega de declaração de modelo oficial, a aprovar por portaria do membro do Governo responsável pela área das finanças, até ao final do mês de fevereiro do ano seguinte àquele em que ocorreu o respetivo pagamento.
(...)	(...)
11 - [...] <ul style="list-style-type: none"> a) [...] b) [...] c) Para efeitos do disposto na alínea anterior, os sujeitos passivos devem, no caso de faturas comunicadas à Autoridade Tributária e Aduaneira nos termos do Decreto-Lei n.º 198/2012, de 24 de agosto, indicar no Portal das Finanças que as mesmas titulam encargos com arrendamento de estudante deslocado; 	11 - [...] <ul style="list-style-type: none"> a) [...] b) [...] c) Para efeitos do disposto na alínea anterior, os sujeitos passivos devem, no caso de faturas comunicadas à Autoridade Tributária e Aduaneira nos termos do Decreto-Lei n.º 198/2012, de 24 de agosto, na sua redação atual, indicar no Portal das Finanças, até ao final do mês de fevereiro do ano seguinte ao da sua emissão, que as mesmas titulam encargos com arrendamento de estudante deslocado;
(...)	(...)

Comentários:

Alargamento do prazo de final do mês de janeiro (Modelo 46 - Portaria nº 201-B/2015, de 10 de julho) até final do mês de fevereiro para a comunicação do valor das propinas e demais encargos de educação e formação e outras transmissões de bens e serviços prestados sem emissão de fatura, pelos estabelecimentos públicos de educação e formação para efeitos das deduções à coleta de IRS das despesas de educação e formação.

Alargamento do prazo de 25 de fevereiro até final do mês de fevereiro para a comunicação de classificação de faturas comunicadas no Portal E-fatura de que se tratam de encargos de arrendamento de estudante deslocado.

9. Comunicação dos membros do agregado familiar que frequentam estabelecimentos de ensino situados em território do interior ou das regiões autónomas, do valor total das respetivas despesas suportadas e faturas de arrendamento por transferência residência para território do interior

Artigo 41º-B EBF

Redação anterior	Nova redação
(...)	(...)
13 – Para efeitos do disposto nos n.ºs 11 e 12, os sujeitos passivos devem indicar no Portal das Finanças:	13 – Para efeitos do disposto nos n.ºs 11 e 12, os sujeitos passivos devem indicar no Portal das Finanças, até ao final do mês de fevereiro do ano seguinte àquele a que o imposto respeita:
a) No prazo previsto no n.º 6 do artigo 58.º-A do Código do IRS , os membros do agregado familiar que frequentam estabelecimentos de ensino situados em território do interior ou das regiões autónomas e o valor total das respetivas despesas suportadas;	a) Os membros do agregado familiar que frequentam estabelecimentos de ensino situados em território do interior ou das regiões autónomas e o valor total das respetivas despesas suportadas;
b) As faturas ou outro documento que sejam relativos a arrendamento de que resulte a transferência da residência permanente para um território do interior.	b) [...].
(...)	(...)

Comentários:

Alargamento do prazo de 15 de fevereiro até final do mês de fevereiro para a comunicação dos membros do agregado familiar que frequentam estabelecimentos de ensino situados em território do interior ou das regiões autónomas, do valor total das respetivas despesas suportadas e das faturas de arrendamento por transferência residência para território do interior.

10. Comunicação dos encargos com lares e outras transmissões de bens e serviços prestados sem emissão de fatura, pelos estabelecimentos públicos para efeitos das deduções à coleta de IRS dos encargos com lares

Artigo 84º CIRS

Redação anterior	Nova redação
(...)	(...)
3 - Os estabelecimentos públicos comunicam à Autoridade Tributária e Aduaneira o valor dos encargos considerados dedutíveis nos termos deste artigo, mediante a entrega de declaração de modelo oficial, a aprovar por portaria do membro do Governo responsável pela área das finanças, até ao final do mês de janeiro do ano seguinte àquele em que ocorreu o respetivo pagamento.	3 - Os estabelecimentos públicos comunicam à Autoridade Tributária e Aduaneira o valor dos encargos considerados dedutíveis nos termos deste artigo, mediante a entrega de declaração de modelo oficial, a aprovar por portaria do membro do Governo responsável pela área das finanças, até ao final do mês de fevereiro do ano seguinte àquele em que ocorreu o respetivo pagamento.
(...)	(...)

Comentários:

Alargamento do prazo de final do mês de janeiro (Modelo 47 – Portaria nº 201-B/2015, de 10 de julho) até final do mês de fevereiro para a comunicação dos encargos com lares e outras transmissões de bens e serviços prestados sem emissão de fatura, pelos estabelecimentos públicos para efeitos das deduções à coleta de IRS dos encargos com lares.

11. Dispensa de retenção na fonte das categoria B, E e F de IRS

Artigo 101º-B CIRS

Redação anterior	Nova redação
1. (...)	1. (...)
(...)	(...)
d) Os rendimentos da categoria E , sempre que o montante de cada retenção seja inferior a € 5 ;	d) Os rendimentos das categorias B, E e F , sempre que o montante de cada retenção seja inferior a € 25 ;
(...)	(...)

Comentários:

Passa a prever-se a dispensa de retenção na fonte para os rendimentos das categorias B e F, cujo montante de cada retenção seja inferior a 25 euros.

Para as retenções na fonte dos rendimentos da categoria E, a dispensa é aumentada de 5 euros para 25 euros.

12. Emissão de faturas no Portal das Finanças e modelo 44

Artigo 115º CIRS

Redação anterior	Nova redação
<p>1 – Os titulares dos rendimentos da categoria B são obrigados:</p> <p>a) A passar fatura, recibo ou fatura-recibo, em modelo oficial, de todas as importâncias recebidas dos seus clientes, pelas transmissões de bens ou prestações de serviços referidas nas alíneas a) e b) do n.º 1 do artigo 3.º, ainda que a título de provisão, adiantamento ou reembolso de despesas, bem como dos rendimentos indicados na alínea c) do n.º 1 do mesmo artigo; ou</p>	<p>1 – Os titulares dos rendimentos da categoria B são obrigados:</p> <p>a) A emitir fatura, recibo ou fatura-recibo, nas aplicações de faturação disponibilizadas pela Autoridade Tributária e Aduaneira, de todas as importâncias recebidas dos seus clientes, pelas transmissões de bens ou prestações de serviços referidas nas alíneas a) e b) do n.º 1 do artigo 3.º, ainda que a título de provisão, adiantamento ou reembolso de despesas, bem como dos rendimentos indicados na alínea c) do n.º 1 do mesmo artigo; ou</p>
(...)	(...)
<p>5 – Os titulares dos rendimentos da categoria F são obrigados:</p> <p>a) (...)</p> <p>b) A entregar à Autoridade Tributária e Aduaneira uma declaração de modelo oficial que describine os rendimentos mencionados na alínea anterior até ao fim do mês de janeiro de cada ano, por referência ao ano anterior.</p>	<p>5 – Os titulares dos rendimentos da categoria F são obrigados:</p> <p>a) (...)</p> <p>b) Entregar à Autoridade Tributária e Aduaneira uma declaração de modelo oficial que discrimine os rendimentos mencionados na alínea anterior até ao fim do mês de fevereiro de cada ano, por referência ao ano anterior.</p>

Comentários:

Alteração da referência de faturas-recibos eletrónicos de modelo oficial (Portaria n.º 338/2015, de 8 de outubro, alterada pela Portaria n.º 243/2022, de 23 de setembro, que aprova os novos modelos de fatura, de recibo e de fatura-recibo, bem como as respetivas instruções de preenchimento, de acordo com as novas redações do artigo 115.º do Código do IRS e do artigo 29.º do Código do IVA, e revoga a Portaria n.º 426-B/2012, de 28 de dezembro) por aplicações de faturação disponibilizadas pela Autoridade Tributária e Aduaneira.

A Portaria n.º 338/2015, de 8 de outubro, alterada pela Portaria n.º 243/2022, de 23 de setembro é revogada.

Alargamento do prazo de final do mês de janeiro até final do mês de fevereiro para a submissão da Modelo 44 – Comunicação anual de rendas recebidas- Portaria n.º 2/2024, de 3 de janeiro) para os sujeitos passivos que estejam dispensados da emissão do recibo eletrónico de rendas e que não tenham optado por essa emissão.

13. Modelo 10 – Comunicação de rendimentos e retenções — residentes

Artigo 119º CIRS

Redação anterior	Nova redação
<p>1. (...) (...) c) Entregar à Autoridade Tributária e Aduaneira uma declaração de modelo oficial, referente aos rendimentos pagos ou colocados à disposição e respetivas retenções de imposto, de contribuições obrigatórias para regimes de proteção social e subsistemas legais de saúde, bem como de quotizações sindicais:</p> <p>i) (...) ii) Até ao dia 10 de fevereiro de cada ano, relativamente aos restantes rendimentos do ano anterior.</p> <p>(...)</p>	<p>1. (...) (...) c) Entregar à Autoridade Tributária e Aduaneira uma declaração de modelo oficial, referente aos rendimentos pagos ou colocados à disposição e respetivas retenções de imposto, de contribuições obrigatórias para regimes de proteção social e subsistemas legais de saúde, bem como de quotizações sindicais:</p> <p>i) (...) ii) Até ao final do mês de fevereiro de cada ano, relativamente aos restantes rendimentos do ano anterior;</p>

Comentários:

Alargamento do prazo de 10 de fevereiro até final do mês de fevereiro para a submissão da Modelo 10 – Comunicação de rendimentos e retenções — residentes (Portaria nº 4/2024, de 3 de janeiro).

14. Declaração para operações com criptoativos

Artigo 124º-A CIRS

Redação anterior	Nova redação
<p>As pessoas singulares ou coletivas, os organismos e outras entidades sem personalidade jurídica, que prestem serviços de custódia e administração de criptoativos por conta de terceiros ou tenham a gestão de uma ou mais plataformas de negociação de criptoativos, devem comunicar à Autoridade Tributária e Aduaneira, até ao final do mês de janeiro de cada ano, relativamente a cada sujeito passivo, através de modelo oficial, as operações efetuadas com a sua intervenção, relativamente a criptoativos.</p>	<p>As pessoas singulares ou coletivas, os organismos e outras entidades sem personalidade jurídica, que prestem serviços de custódia e administração de criptoativos por conta de terceiros ou tenham a gestão de uma ou mais plataformas de negociação de criptoativos, devem comunicar à Autoridade Tributária e Aduaneira, até ao final do mês de fevereiro de cada ano, relativamente a cada sujeito passivo, através de modelo oficial, as operações efetuadas com a sua intervenção, relativamente a criptoativos.</p>

Comentários:

Alargamento do prazo de final de janeiro até final do mês de fevereiro para a submissão da modelo para operações com criptoativos (esta modelo ainda não foi publicada).

15. Modelo 37 – Juros e Amortizações de Habitação Permanente. Prémios de Seguros de Saúde, Vida e Acidentes Pessoais. PPR, Fundos de Pensões e Regimes Complementares

Artigo 127º CIRS

Redação anterior	Nova redação
<p>1 – As instituições de crédito, as cooperativas de habitação, as empresas de locação financeira, as empresas de seguros e as empresas gestoras dos fundos e de outros regimes complementares referidos nos artigos 16.º, 17.º e 21.º do Estatuto dos Benefícios Fiscais, incluindo as associações mutualistas e as instituições sem fins lucrativos que tenham por objeto a prestação de cuidados de saúde, e as demais entidades que possam participar em despesas de saúde, comunicam à Autoridade Tributária e Aduaneira, até ao final do mês de janeiro de cada ano, em declaração de modelo oficial, relativamente ao ano anterior e a cada sujeito passivo:</p> <p>(...)</p>	<p>1 – As instituições de crédito, as cooperativas de habitação, as empresas de locação financeira, as empresas de seguros e as empresas gestoras dos fundos e de outros regimes complementares referidos nos artigos 16.º, 17.º e 21.º do Estatuto dos Benefícios Fiscais, incluindo as associações mutualistas e as instituições sem fins lucrativos que tenham por objeto a prestação de cuidados de saúde, e as demais entidades que possam participar em despesas de saúde, comunicam à Autoridade Tributária e Aduaneira, até ao final do mês de fevereiro de cada ano, em declaração de modelo oficial, relativamente ao ano anterior e a cada sujeito passivo:</p> <p>(...)</p>

Comentários:

Alargamento do prazo de final de janeiro até final do mês de fevereiro para a submissão da Modelo 37 para comunicação dos Juros e Amortizações de Habitação Permanente. Prémios de Seguros de Saúde, Vida e Acidentes Pessoais. PPR, Fundos de Pensões e Regimes Complementares (Portaria n.º 347/2024/1, de 20 de dezembro).

B. IRC

1. Fatura emitida nos termos do CIVA como comprovativo para IRC

Artigo 23º CIRC

Redação anterior	Nova redação
(...)	(...)
6 - Quando o fornecedor dos bens ou prestador dos serviços esteja obrigado à emissão de fatura ou documento legalmente equiparado nos termos do Código do IVA, o documento comprovativo das aquisições de bens ou serviços previsto no n.º 4 deve obrigatoriamente assumir essa forma. (...)	6 - Quando o fornecedor dos bens ou prestador dos serviços esteja obrigado à emissão de fatura nos termos do Código do IVA, o documento comprovativo das aquisições de bens ou serviços previsto no n.º 4 deve obrigatoriamente assumir essa forma. (...)

Comentários:

Retirada da expressão "ou documento legalmente equiparado", mantendo-se apenas o documento "fatura" emitido nos termos do CIVA como documento comprovativo de gastos para efeitos de IRC.

Os restantes documentos, diferentes de fatura, que comprovem gastos dedutíveis em termos de IRC cumprem as disposições dos n.ºs 3 e 4 do artigo 23º do CIRC.

2. Perdas por imparidade em ativos não correntes e autos de abate físico

Artigo 31º-Bº CIRC

Redação anterior	Nova redação
(...)	(...)
2 - Para efeitos do disposto no número anterior, o sujeito passivo deve obter a aceitação da Autoridade Tributária e Aduaneira, mediante exposição devidamente fundamentada, a apresentar até ao fim do 1.º mês do período de tributação seguinte ao da ocorrência dos factos que determinaram as desvalorizações excepcionais, acompanhada de documentação comprovativa dos mesmos, designadamente da decisão do competente órgão de gestão que confirme aqueles factos, de justificação do respetivo montante, bem como da indicação do destino a dar aos ativos, quando o abate físico, o desmantelamento, o abandono ou a inutilização destes não ocorrerem no mesmo período de tributação.	2 - Para efeitos do disposto no número anterior, quando estejam em causa ativos intangíveis ou quando o abate físico, o desmantelamento, o abandono ou a inutilização do ativo não ocorrerem no mesmo período de tributação , o sujeito passivo deve obter a aceitação da Autoridade Tributária e Aduaneira, mediante exposição devidamente fundamentada, a apresentar até ao fim do 1.º mês do período de tributação seguinte ao da ocorrência dos factos que determinaram as desvalorizações excepcionais, acompanhada de documentação comprovativa dos mesmos, designadamente da decisão do competente órgão de gestão que confirme aqueles factos, de justificação do respetivo montante, bem como da indicação do destino a dar aos ativos.

<p>3 - Quando os factos que determinaram as desvalorizações excepcionais dos ativos e o abate físico, o desmantelamento, o abandono ou a inutilização ocorram no mesmo período de tributação, o valor líquido fiscal dos ativos, corrigido de eventuais valores recuperáveis pode ser aceite como gasto do período, desde que:</p> <p>a) (...)</p> <p>b) (...)</p> <p>c) Seja comunicado ao serviço de finanças da área do local onde aqueles ativos se encontrem, com a antecedência mínima de 15 dias, o local, a data e a hora do abate físico, o desmantelamento, o abandono ou a inutilização e o total do valor líquido fiscal dos mesmos;</p>	<p>3 - Tratando-se de ativos tangíveis, quando os factos que determinaram as desvalorizações excepcionais e o abate físico, o desmantelamento, o abandono ou a inutilização ocorram no mesmo período de tributação, o valor líquido fiscal dos ativos, corrigido de eventuais valores recuperáveis, pode ser aceite como gasto do período, desde que:</p> <p>a) (...)</p> <p>b) (...)</p> <p>c) Seja comunicado ao serviço de finanças da área do local onde aqueles ativos se encontrem ou à Unidade dos Grandes Contribuintes, com a antecedência mínima de 15 dias, o local, a data e a hora do abate físico, o desmantelamento, o abandono ou a inutilização e o total do valor líquido fiscal dos mesmos.</p>
<p>(...)</p>	<p>(...)</p>
<p>--</p>	<p>(NOVO) 7 - Quando o valor líquido fiscal do ativo em causa, sem prejuízo do disposto na parte final do n.º 3 do artigo 31.º-A, no momento anterior ao da ocorrência dos factos que determinaram a desvalorização excepcional, seja igual ou inferior a €10 000, deixa de ser exigível:</p> <p>a) A comunicação a que se refere a alínea c) do n.º 3;</p> <p>b) A apresentação da exposição fundamentada a que se refere o n.º 2, desde que a documentação comprovativa dos factos que determinaram as desvalorizações excepcionais seja integrada no processo de documentação fiscal, nos termos do artigo 130.º</p>
<p>7 - As perdas por imparidade de ativos depreciáveis ou amortizáveis que não sejam aceites fiscalmente nos termos dos números anteriores são consideradas como gastos, em partes iguais, durante o período de vida útil restante desse ativo ou, sem prejuízo do disposto no artigo 46.º, até ao período anterior àquele em que se verificar o abate físico, o desmantelamento, o abandono, a inutilização ou a transmissão do mesmo.</p>	<p>(ADITADO) 8 - (Anterior n.º 7.)</p>

Comentários:

Passou a ser indicado expressamente os ativos intangíveis no nº 2 do artigo 31º-B do CIRC, para efeitos da aceitação fiscal das perdas por imparidade registadas com esses ativos não correntes, nas mesmas condições já previstas para situações em que o abate físico, o desmantelamento, o abandono ou a inutilização de ativos não correntes não ocorram no mesmo período de tributação.

Os requisitos a adotar para quando o abate físico, o desmantelamento, o abandono ou a inutilização de ativos não correntes ocorram no mesmo período de tributação, passa a abranger apenas os ativos tangíveis, sendo que a comunicação do local, data e hora desses procedimentos, passa a poder ser efetuado à Unidade de Grandes Contribuintes.

São ainda introduzidas simplificações ao artigo 31º-B do CIRC, dispensando a comunicação à AT do local, data e hora desses procedimentos de abate físico, o desmantelamento, o abandono ou a inutilização referente a ativos tangíveis e da exposição fundamentada da desvalorização excecional para os ativos intangíveis e quando o abate físico, o desmantelamento, o abandono ou a inutilização referente a ativos não correntes não ocorra no mesmo período de tributação, desde que o valor líquido fiscal dos ativos não correntes em causa seja igual ou inferior a 10 000 euros à data de tal procedimento, e de que a referida exposição fundamentada prevista no nº 2 seja integrada no dossier fiscal.

3. Método de isenção para os lucros e prejuízos obtidos de estabelecimento estável situado fora do território português – comunicação de opção e renúncia

Artigo 54º-A CIRC

Redação anterior	Nova redação
(...)	(...)
10 – A opção e a renúncia à aplicação do disposto no n.º 1 deve ser comunicada à Autoridade Tributária e Aduaneira através do envio, por transmissão eletrónica de dados, da declaração prevista no artigo 118.º, até ao fim do 3.º mês do período de tributação em que se pretende iniciar ou cessar a respetiva aplicação.	10 – A opção e a renúncia à aplicação do disposto no n.º 1 deve ser comunicada à Autoridade Tributária e Aduaneira através do envio, por transmissão eletrónica de dados, da declaração prevista no artigo 118.º, até ao fim do 3.º mês do período de tributação em que se pretende iniciar ou cessar a respetiva aplicação, <u>exceto quando o estabelecimento estável se constitui após esse prazo, caso em que a comunicação deve ser efetuada no prazo de 30 dias contados da data da constituição, tendo como limite o último dia do período de tributação em que se pretende iniciar o regime.</u>
(...)	(...)

Comentários:

Passa a estar prevista uma comunicação (declaração de início/alterações) no prazo de 30 dias contados da data da constituição do estabelecimento estável no estrangeiro (tendo como limite o último dia do período de tributação em que se pretende iniciar o regime), quando este seja criado após o prazo de final do 3º mês do período em que se pretende optar pelo método de isenção.

4. Dispensa de retenção na fonte de IRC

Artigo 97º CIRC

Redação anterior	Nova redação
1 - Não existe obrigação de efetuar a retenção na fonte de IRC, quando este tenha a natureza de imposto por conta, nos seguintes casos: (...)	1 - (...) (...) <u>(NOVO) j) Sempre que o montante de cada retenção seja inferior a € 25.</u>
(...)	(...)

Comentários:

Passa a prever-se a dispensa de retenção na fonte de IRC para os rendimentos auferidos por residentes, cujo montante de cada retenção seja inferior a 25 euros.

5. Revogação do artigo 136º do CIRC

É revogado o artigo 136º do CIRC que previa um processo individual para cada sujeito passivo, com carácter sigiloso, em que se incorporem as declarações e outros elementos que se relacionem com o mesmo.

C. IVA

1. Obrigações em sede de IVA

Artigo 29º CIVA

Redação anterior	Nova redação
<p>1 - (...)</p> <p>(...)</p> <p>c) Enviar mensalmente uma declaração relativa às operações efetuadas no exercício da sua atividade no decurso do segundo mês precedente, com a indicação do imposto devido ou do crédito existente e dos elementos que serviram de base ao respetivo cálculo;</p> <p>(...)</p> <p>e) Entregar um mapa recapitulativo com identificação dos sujeitos passivos seus clientes, donde conste o montante total das operações internas realizadas com cada um deles no ano anterior, desde que superior a € 25.000, o qual é parte integrante da declaração anual a que se referem os Códigos do IRS e do IRC;</p> <p>(...)</p> <p>h) Enviar, por transmissão eletrónica de dados, a declaração, os anexos e os mapas recapitulativos a que se referem as alíneas d), e) e f) até ao dia 15 de julho ou, em caso de adoção de um período de tributação em sede de IRC diferente do ano civil, até ao 15.º dia do 7.º mês posterior à data do termo desse período, independentemente de esse dia ser útil ou não útil.</p> <p>2 - (...)</p> <p>3 - Não obstante o disposto no n.º 1, estão dispensados do cumprimento:</p> <p>(...)</p> <p>d) Da obrigação referida na alínea e), os sujeitos passivos com sede, estabelecimento estável ou domicílio em território nacional.</p> <p>(...)</p>	<p>1 - (...)</p> <p>(...)</p> <p>c) Enviar, nos prazos previstos no n.º 1 do artigo 41.º, uma declaração periódica relativa às operações efetuadas no exercício da sua atividade no decurso do período, com a indicação do imposto devido ou do crédito existente e dos elementos que serviram de base ao respetivo cálculo;</p> <p>(...)</p> <p>e) (REVOGADA)</p> <p>(...)</p> <p>h) Enviar, por transmissão eletrónica de dados, a declaração, os anexos e o mapa recapitulativo a que se referem as alíneas d) e f) até ao dia 15 de julho ou, em caso de adoção de um período de tributação em sede de IRC diferente do ano civil, até ao 15.º dia do 7.º mês posterior à data do termo desse período, independentemente de esse dia ser útil ou não útil.</p> <p>2 - (...)</p> <p>3 - Não obstante o disposto no n.º 1, estão dispensados do cumprimento:</p> <p>(...)</p> <p>d) (REVOGADA).</p> <p>(...)</p>

<p>8 – As transmissões de bens e as prestações de serviços isentas ao abrigo das alíneas a) a j), p) e q) do n.º 1 do artigo 14.º e das alíneas b), c), d) e e) do n.º 1 do artigo 15.º devem ser comprovadas através <u>dos documentos alfandegários apropriados</u> ou, não havendo obrigação legal de intervenção dos serviços aduaneiros, de declarações emitidas pelo adquirente dos bens ou utilizador dos serviços, indicando o destino que lhes irá ser dado.</p>	<p>8 – As transmissões de bens e as prestações de serviços isentas ao abrigo das alíneas a) a j), p) e q) do n.º 1 do artigo 14.º e das alíneas b), c), d) e e) do n.º 1 do artigo 15.º devem ser comprovadas através <u>da declaração aduaneira com a certificação de saída, nos termos das disposições aduaneiras em vigor, de certificado de exportação simplificado emitido pela Autoridade Tributária e Aduaneira</u>, ou, não havendo obrigação legal de intervenção dos serviços aduaneiros, de declarações emitidas pelo adquirente dos bens ou utilizador dos serviços, indicando o destino que lhes irá ser dado.</p>
<p>9 – (...)</p>	<p>9 – (...)</p>
<p><u>10 – O mapa recapitulativo a que se refere a alínea e) do n.º 1 não inclui, em qualquer caso, os clientes que efetuam despesas com bens e serviços previstos nas alíneas b), c), d) e e) do n.º 1 do artigo 21.º</u></p>	<p><u>10 – (REVOGADA)</u></p>
<p>11 – O Ministro das Finanças pode dispensar a obrigação da apresentação dos mapas recapitulativos referidos nas alíneas <u>e)</u> e f) do n.º 1 relativamente a operações em que seja especialmente difícil o seu cumprimento.</p>	<p>11 – O membro do Governo responsável pela área das finanças pode dispensar a obrigação da apresentação do mapa recapitulativo referido na alínea f) do n.º 1 relativamente a operações em que seja especialmente difícil o seu cumprimento.</p>
<p>(...)</p>	<p>(...)</p>
<p>16 – Ficam dispensados de apresentar a declaração de informação contabilística e fiscal, os anexos e os mapas recapitulativos a que se referem as alíneas d), <u>e)</u> e f) do n.º 1, os sujeitos passivos que reúnam qualquer das seguintes condições: (...)</p>	<p>16 – Ficam dispensados de apresentar a declaração de informação contabilística e fiscal, os anexos e o mapa recapitulativo a que se referem as alíneas d) e f) do n.º 1, os sujeitos passivos que reúnam qualquer das seguintes condições: (...)</p>
<p>(...)</p>	<p>(...)</p>

Comentários:

A obrigação da submissão da declaração periódica passa a remeter especificamente para os prazos previstos no artigo 41º do CIVA.

É revogada a obrigação de submissão do Mapa Recapitulativo de Clientes (Anexo O da IES), que atualmente apenas abrangia os sujeitos passivos não residentes com registo de IVA em Portugal.

A obrigação de obtenção de comprovativos da isenção de exportações e algumas operações conexas do artigo 14º do CIVA e algumas operações abrangidas por regimes suspensivos do artigo 15º do CIVA passa a indicar mais claramente os documentos a ser obtidos, quando exista obrigação de intervenção dos serviços aduaneiros, nomeadamente a declaração aduaneira com a certificação de saída, nos termos das disposições aduaneiras em vigor, e de certificado de exportação simplificado emitido pela Autoridade Tributária e Aduaneira.

2. Declaração periódica do IVA automática

Aditado o artigo 29º-A do CIVA:

- 1 – A Autoridade Tributária e Aduaneira, tendo por base os elementos informativos relevantes de que disponha, disponibiliza no Portal das Finanças uma declaração periódica provisória, com a discriminação dos elementos que serviram de base ao seu preenchimento, relativamente aos sujeitos passivos abrangidos pela declaração periódica automática.
- 2 – Os sujeitos passivos, caso verifiquem que os elementos apurados pela Autoridade Tributária e Aduaneira compreendem a totalidade das operações tributáveis e do IVA devido, podem confirmar a declaração provisória, que se considera entregue pelo sujeito passivo nos termos legais.
- 3 – A declaração periódica provisória de sujeito passivo que, no período correspondente, não realize operações tributáveis, converte-se em declaração entregue pelo sujeito passivo nos termos legais quando, no fim do prazo de entrega da declaração periódica, este não tenha procedido à respetiva validação nem à entrega de qualquer declaração periódica de imposto.
- 4 – O universo dos sujeitos passivos abrangidos pelo disposto no presente artigo é definido por portaria do membro do Governo responsável pela área das finanças.
- 5 – Os sujeitos passivos não abrangidos nos termos do número anterior, bem como os sujeitos passivos cuja declaração periódica provisória não compreenda a totalidade do imposto devido, devem apresentar, dentro do prazo legal, a declaração periódica a que se refere o artigo 41.º»

Comentários:

É criada a declaração periódica do IVA automática.

A Portaria que define o universo dos sujeitos passivos abrangidos ainda não foi publicada.

Aplicável às operações, passivas e ativas, realizadas a partir de 1 de julho de 2025.

3. Atos isolados – Dispensa de declaração de início de atividade

Artigo 31º CIVA

Redação anterior	Nova redação
(...) 3 – Não há lugar à entrega da declaração referida no n.º 1 quando se trate de pessoas sujeitas a IVA pela prática de uma só operação tributável nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 2.º, <u>exceto se a mesma exceder o limite previsto nas alíneas e) e f) do n.º 1 do artigo 29.º</u>	(...) 3 – Não há lugar à entrega da declaração referida no n.º 1 quando se trate de pessoas sujeitas a IVA pela prática de uma só operação tributável nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 2.º

Comentários

Deixa de existir obrigação de submissão da declaração de início de atividade, para efeitos de IVA, no caso de prática de atos isolados, ainda que o valor exceda 25 000 euros.

4. Alteração de periodicidade da entrega da declaração periódica do IVA

Artigo 41.º CIVA

Redação anterior	Nova redação
<p>1 - (...)</p> <p>2 - Os sujeitos passivos abrangidos pela alínea b) do número anterior podem, através de menção expressa nas declarações referidas nos artigos 31.º ou 32.º, conforme os casos, optar pelo envio da declaração periódica mensal prevista na alínea a) do mesmo número, <u>devendo manter-se neste regime por um período mínimo de três anos.</u></p> <p>3 - (...)</p> <p>4 - <u>Se, findo o prazo referido no n.º 2, o sujeito passivo desejar voltar ao regime normal de periodicidade trimestral, deve apresentar a declaração a que se refere o artigo 32.º durante o mês de janeiro de um dos anos seguintes àquele em que se tiver completado o prazo do regime de opção, produzindo efeitos a partir de 1 de Janeiro do ano da sua apresentação.</u></p> <p>5 - Para efeitos do n.º 1, sempre que o volume de negócios respeitar a uma fração do ano, é convertido num volume de negócios anual correspondente.</p> <p>6 - Para os sujeitos passivos que iniciem a atividade ou deixem de enquadrar-se no disposto <u>no n.º 3 do artigo 29.º</u>, o volume de negócios para os fins previstos no n.º 1 é estabelecido de acordo com a sua previsão para o ano civil corrente, <u>após confirmação pela Direcção-Geral dos Impostos.</u></p> <p><u>7 - Sem prejuízo do disposto no n.º 2, a mudança de periodicidade só se verifica por iniciativa da Direcção-Geral dos Impostos, que, para o efeito, notifica o sujeito passivo da data a partir da qual a referida mudança de periodicidade produz efeitos.</u></p> <p>8 - Para efeitos do disposto no n.º 1, consideram-se cumpridos os prazos aí previstos desde que a data da sua transmissão tenha ocorrido até ao termo desses prazos.</p> <p>9 - As declarações periódicas, nos termos da alínea a) do n.º 1, relativas ao mês de junho, e nos termos da alínea b) do n.º 1, relativas ao segundo trimestre, devem ser enviadas até 20 de setembro.</p>	<p>1 - [...]</p> <p>2 - Os sujeitos passivos abrangidos pela alínea b) do número anterior podem, através de menção expressa nas declarações referidas nos artigos 31.º ou 32.º, conforme os casos, optar pelo envio da declaração periódica mensal prevista na alínea a) do mesmo número.</p> <p>3 - [...]</p> <p>4 - <u>A opção referida no n.º 2 mantém-se válida até que os sujeitos passivos procedam à entrega da declaração referida no artigo 32.º, a qual produz efeitos a partir do próprio ano em que é entregue, desde que seja efetuada até ao final do mês de janeiro.</u></p> <p><u>(NOVO) 5 - Os sujeitos passivos abrangidos pela alínea b) do n.º 1 que tenham obtido, no ano civil anterior, um volume de negócios igual ou superior a 650 000 €, devem apresentar a declaração a que se refere o artigo 32.º durante o mês de janeiro seguinte, ficando obrigados ao envio da declaração periódica mensal a partir de 1 de janeiro do ano da sua apresentação.</u></p> <p><u>(NOVO) 6 - O disposto na alínea b) do n.º 1 não é aplicável aos sujeitos passivos que tenham exercido a opção prevista no n.º 8 do artigo 27.º e aos inscritos no registo de reembolso mensal previsto no n.º 8 do artigo 22.º</u></p> <p>7 - (Anterior n.º 5.)</p> <p>8 - Para os sujeitos passivos que iniciem a atividade ou deixem de enquadrar-se no disposto <u>na alínea c) do n.º 3 do artigo 29.º</u>, o volume de negócios para os fins previstos no n.º 1 é estabelecido de acordo com a sua previsão para o ano civil corrente.</p> <p><u>(DISPOSIÇÃO REVOGADA)</u></p> <p>9 - (Anterior n.º 8.)</p> <p>10 - (Anterior n.º 9.)</p>

Comentários:

Os sujeitos passivos com volumes de negócios inferiores a 650 000 euros, optando pelo regime mensal de periodicidade de envio da declaração periódica do IVA (na declaração de início ou de alterações, deixa de estar obrigado a permanecer durante um período mínimo de 3 anos nesse regime mensal.

Essa opção pelo regime mensal mantém-se válida enquanto o sujeito passivo não entregar uma declaração de alterações para passar para o regime trimestral (mantendo o volume de negócios inferior a 650 000 euros), sendo que a opção pelo regime trimestral produz efeitos a partir do próprio ano em que é entregue a declaração de alterações, desde que seja efetuada até ao final do mês de janeiro.

Estando enquadrado no regime trimestral, tendo obtido no ano civil anterior um volume de negócios igual ou superior a 650 000 euros, os sujeitos passivos passam a ser obrigados a entregar declaração de alterações logo em janeiro do ano seguinte em que foi ultrapassado esse limite, para passar para o regime mensal logo a partir de 1 de janeiro desse ano seguinte.

A passagem do regime trimestral para o regime mensal por se ultrapassar o volume de negócios de 650 000 euros deixa de ser efetuada oficiosamente pela AT mediante notificação.

O artigo 41º do CIVA passa a ter a indicação de que os sujeitos passivos que tenham optado pelo regime de autoliquidação de IVA nas importações de bens ou optado pelo regime mensal de reembolso do IVA, não podem ficar enquadrados ou optar pelo regime trimestral de entrega da declaração periódica do IVA. Não se trata de qualquer alteração, mas de mera indicação neste artigo dessa obrigação que já constava em outras disposições do CIVA.

5. Simplificação do registo das operações efetuadas por sujeitos passivos que não disponham de contabilidade organizada

Artigo 46º CIVA – Registo das operações em caso de emissão de faturas simplificadas

Redação anterior	Nova redação
(...) 3 – Os registos diários a que se referem os números anteriores devem ser objeto de relevação contabilística ou de inscrição nos livros referidos no artigo 50.º , conforme os casos, no prazo previsto no artigo 45.º	(...) 3 – Os registos diários a que se referem os números anteriores devem ser objeto de relevação contabilística ou de classificação nos termos do artigo 50.º , conforme os casos, no prazo previsto no artigo 45.º
(...)	(...)

Artigo 50º CIVA – Registo das operações efetuadas por sujeitos passivos que não disponham de contabilidade organizada

Redação anterior	Nova redação
<p>1 – Os sujeitos passivos <u>não enquadrados nos regimes especiais previstos na secção IV do presente capítulo</u> ou que não possuam contabilidade organizada nos termos do Código do IRS ou do IRC <u>utilizam</u>, para cumprimento das exigências constantes dos n.ºs 1 dos artigos 45.º e 48.º, <u>os seguintes livros de registo:</u></p> <p><u>a) Livro de registo de compras de mercadorias e ou livro de registo de matérias-primas e de consumo;</u></p> <p><u>b) Livro de registo de vendas de mercadorias e ou livro de registo de produtos fabricados;</u></p> <p><u>c) Livro de registo de serviços prestados;</u></p> <p><u>d) Livro de registo de despesas e de operações ligadas a bens de investimento;</u></p> <p><u>e) Livro de registo de mercadorias, matérias-primas e de consumo, de produtos fabricados e outras existências à data de 31 de dezembro de cada ano.</u></p> <p>2 – Os sujeitos passivos que, não sendo obrigados a possuir contabilidade organizada para efeitos do IRS ou IRC, possuam, no entanto, um sistema de contabilidade que satisfaça os requisitos adequados ao correto apuramento e fiscalização do imposto podem não <u>utilizar os livros referidos no n.º 1</u>, aplicando-se aos referidos sujeitos passivos todas as normas constantes do presente Código relativas àqueles que possuam contabilidade organizada para efeitos dos impostos sobre o rendimento, sem prejuízo de poderem beneficiar do regime especial de isenção, desde que preenchidas as demais condições previstas no artigo 53.º;</p> <p><u>3 – Os sujeitos passivos ou as suas associações representativas podem adotar livros de registo de modelo diferente do aprovado, adaptados à especificidade das suas atividades, desde que adequados ao correto apuramento e fiscalização do imposto.</u></p> <p><u>4 – A Direção-Geral dos Impostos pode em qualquer altura obrigar os sujeitos passivos referidos nos n.ºs 2 e 3 a adotar os livros mencionados no n.º 1.</u></p> <p><u>5 – Os livros a que se referem os n.ºs 2 e 3 do artigo 116.º do Código do IRS substituem os livros referidos no presente artigo.</u></p>	<p>1 – Os sujeitos passivos que não possuam contabilidade organizada nos termos do Código do IRS ou do IRC <u>procedem</u>, para cumprimento das exigências constantes nos n.ºs 1 dos artigos 45.º e 48.º, <u>à classificação das faturas que titulam as respetivas operações, diretamente no Portal das Finanças, no prazo previsto no artigo 45.º, diferenciando:</u></p> <p><u>a) Nas operações ativas, as transmissões de bens e prestações de serviços, nos termos do n.º 3 do artigo 44.º;</u></p> <p><u>b) Nas operações passivas, as despesas efetuadas no âmbito da atividade, nos termos do n.º 4 do artigo 44.º, diferenciando os inventários e as despesas gerais;</u></p> <p><u>c) As operações ligadas a bens de investimento, nos termos do artigo 51.º</u></p> <p><u>d) (REVOGADA)</u></p> <p><u>e) (REVOGADA)</u></p> <p>2 – Os sujeitos passivos que, não sendo obrigados a possuir contabilidade organizada para efeitos do IRS ou IRC, possuam, no entanto, um sistema de contabilidade que satisfaça os requisitos adequados ao correto apuramento e fiscalização do imposto, podem não <u>efetuar a classificação referida no n.º 1</u>, aplicando-se aos referidos sujeitos passivos todas as normas constantes do presente Código relativas àqueles que possuam contabilidade organizada para efeitos dos impostos sobre o rendimento, sem prejuízo de poderem beneficiar do regime especial de isenção, desde que preenchidas as demais condições previstas no artigo 53.º;</p> <p><u>3 – (REVOGADO)</u></p> <p><u>4 – (REVOGADO)</u></p> <p><u>5 – (REVOGADO)</u></p>

Artigo 52º CIVA – Prazo de arquivo e conservação dos registos e documentos de suporte

Redação anterior	Nova redação
<p>1 – Os sujeitos passivos são obrigados a arquivar e conservar em boa ordem durante os 10 anos civis subsequentes todos os livros, registos e respetivos documentos de suporte, incluindo, quando a contabilidade é estabelecida por meios informáticos, os relativos à análise, programação e execução dos tratamentos.</p> <p>2 – Para os registos previstos na alínea d) do n.º 1 do artigo 50.º e no artigo 51.º e documentos anexos, o prazo de 10 anos referido no número anterior deve ser contado a partir da data em que for efetuada a última das regularizações previstas nos artigos 24.º e 25.º</p> <p>3 – A regulamentação do arquivo dos livros, registos e documentos de suporte consta de legislação especial.</p>	<p>1 – Os sujeitos passivos são obrigados a arquivar e conservar em boa ordem durante os 10 anos civis subsequentes todos os registos e respetivos documentos de suporte, incluindo, quando a contabilidade é estabelecida por meios informáticos, os relativos à análise, programação e execução dos tratamentos.</p> <p>2 – Para os registos previstos no artigo 51.º e documentos anexos, o prazo de 10 anos referido no número anterior deve ser contado a partir da data em que for efetuada a última das regularizações previstas nos artigos 24.º e 25.º</p> <p>3 – A regulamentação do arquivo dos registos e documentos de suporte consta de legislação especial.</p>

Artigo 65º CIVA – Registo das operações

Redação anterior	Nova redação
<p>1 – Os retalhistas sujeitos ao regime especial de tributação previsto no artigo 60.º são obrigados a registar no prazo de 30 dias a contar da respetiva receção as faturas e guias ou notas de devolução relativas aos bens ou serviços adquiridos e a conservá-las com observância do disposto no n.º 2 do artigo 48.º</p> <p>2 – Para cumprimento do mencionado no n.º 1, devem os retalhistas possuir os seguintes elementos de escrita:</p> <p>a) Livro de registo de compras, vendas e serviços prestados;</p> <p>b) Livro de registo de despesas gerais e operações ligadas a bens de investimento.</p>	<p>1 – Os retalhistas sujeitos ao regime especial de tributação previsto no artigo 60.º procedem à classificação das faturas que titulam as respetivas operações, diretamente no Portal das Finanças, até à confirmação da declaração a que se refere a alínea b) do n.º 1 do artigo 67.º, se enviada dentro do prazo legal, ou até ao fim desse prazo, se essa obrigação não tiver sido cumprida, diferenciando:</p> <p>a) Nas operações ativas, as transmissões de bens e prestações de serviços;</p> <p>b) Nas operações passivas, as despesas efetuadas no âmbito da atividade, designadamente os inventários, as despesas gerais e as operações ligadas a bens de investimento.</p> <p>2 – (REVOGADO)</p>

Comentários:

São revogados os livros de registo obrigatório da escrituração simplificada (Livro de registo de compras de mercadorias e ou livro de registo de matérias-primas e de consumo; Livro de registo de vendas de mercadorias e ou livro de registo de produtos fabricados; Livro de registo de serviços prestados; Livro de registo de despesas e de operações ligadas a bens de investimento; Livro de registo de mercadorias, matérias-primas e de consumo, de produtos fabricados e outras existências à data de 31 de dezembro de cada ano), bem como outros livros indicados por associações representativas de sujeitos passivos ou os livros previstos na escrituração simplificada do CIRS.

Estes livros são substituídos pela classificação das operações (tituladas por faturas ou faturas simplificadas) no Portal E-Fatura, que deve ser efetuada até ao prazo limite da submissão da declaração periódica do IVA (mensal ou trimestral, dependendo do enquadramento do sujeito passivo).

A classificação das operações ativas (transmissões de bens e prestações de serviços efetuadas pelo sujeito passivo) deve especificar as operações tributáveis, de acordo com a taxa aplicável, as operações isentas sem direito à dedução e as operações isentas sem direito à dedução.

A classificação das operações passivas deve evidenciar os inventários, os bens de investimento e as despesas gerais, indicando ainda as operações cujo imposto é total ou parcialmente dedutível, líquido deste imposto; o valor das operações cujo imposto é totalmente excluído do direito à dedução; o valor das aquisições de gasóleo, gases de petróleo liquefeitos (GPL), gás natural e biocombustíveis; o valor do imposto dedutível, segundo a taxa aplicável.

O procedimento é aplicado também aos sujeitos passivos enquadrados no regime especial dos pequenos retalhistas, devendo a classificação ser efetuada até ao prazo limite da confirmação da declaração de apuramento do IVA a entregar ao Estado disponibilizada pela AT no Portal das Finanças (ver ponto seguinte).

Aplicável às operações, passivas e ativas, realizadas a partir de 1 de julho de 2025.

Norma transitória: O disposto no artigo 52.º do Código do IVA, na redação conferida pelo Decreto-Lei 49/2025, não prejudica a obrigação de arquivar e conservar em boa ordem os livros de registo, até ao final do prazo previsto no mesmo artigo.

6. Simplificação das obrigações dos sujeitos passivos enquadrados no regime especial dos pequenos retalhistas

Artigo 67º CIVA – Obrigações declarativas e de pagamento do imposto

Redação anterior	Nova redação
<p>1 - (...)</p> <p>a) (...)</p> <p><u>b) Pagar nos locais de cobrança legalmente autorizados, por meio de guia de modelo aprovado, e até ao dia 20 do 2.º mês seguinte a cada trimestre do ano civil, o imposto que se mostre devido; nos casos em que não haja imposto a pagar, deve ser apresentada, no serviço de finanças competente e no mesmo prazo, declaração adequada;</u></p> <p><u>c) Apresentar, no serviço de finanças competente, em triplicado e até ao último dia do mês de março de cada ano, uma declaração relativa às aquisições efetuadas no ano civil anterior.</u></p> <p>(...)</p> <p><u>6 - No caso de cessação de atividade, o pagamento do imposto ou a apresentação da declaração a que se referem as alíneas b) e c) do n.º 1 devem ser efetuados no prazo de 30 dias a contar da data da cessação.</u></p> <p><u>7 - No caso de passagem do regime especial de tributação prevista no artigo 60.º para o regime normal, a declaração a que se refere a alínea c) do n.º 1 deve ser apresentada no prazo previsto na alínea b) do mesmo número e reporta-se à parte do período anual em que o sujeito passivo esteve enquadrado no regime especial dos pequenos retalhistas.</u></p>	<p>1 - [...]</p> <p>a) [...]</p> <p><u>b) Confirmar, até ao dia 20 do 2.º mês seguinte a cada trimestre do ano civil, a declaração provisória disponibilizada no Portal das Finanças tendo por base os elementos informativos relevantes de que a Autoridade Tributária e Aduaneira disponha, e efetuar o correspondente pagamento nos locais de cobrança legalmente autorizados até ao dia 25 desse mês;</u></p> <p><u>c) (REVOGADA)</u></p> <p><u>6 - (REVOGADO)</u></p> <p><u>7 - (REVOGADO)</u></p>

Comentários

Revoga-se a declaração de apuramento do IVA do regime especial dos pequenos retalhistas (Modelo 1074).

Esta declaração é substituída por declaração provisória disponibilizada no Portal das Finanças, tendo por base os elementos informativos relevantes de que a Autoridade Tributária e Aduaneira disponha (faturas classificadas no Portal E-fatura pelo sujeito passivo nos termos do artigo 65º do CIVA).

Essa declaração provisória disponibilizada pela AT deve ser confirmada pelos sujeitos passivos até ao dia 20 do 2.º mês seguinte a cada trimestre do ano civil, tendo que ser efetuado o correspondente pagamento nos locais de cobrança legalmente autorizados até ao dia 25 desse mês.

São ainda revogados os prazos especiais de apresentação de declaração e de pagamento em caso de cessação de atividade, bem como dos procedimentos de passagem do regime especial para o regime normal.

Aplicável às operações, passivas e ativas, realizadas a partir de 1 de julho de 2025.

D. Imposto do selo

1. Reembolso e cobrança de pequenos valores liquidados pela AT

Artigo 44º Código do Imposto do Selo

Redação anterior	Nova redação
1 - (...)	1 - [...]
2 - Sempre que o imposto deva ser liquidado pelos serviços da administração fiscal, só se procede <u>a liquidação, ainda que adicional</u> , se o seu quantitativo não for inferior a € 10.	2 - Sempre que o imposto deva ser liquidado pelos serviços da administração fiscal, só se procede <u>à respetiva cobrança ou reembolso</u> se o seu quantitativo for igual ou superior a €10.
(...)	(...)

Comentários:

Passa a indicar-se que a cobrança ou reembolso de imposto do selo liquidado pela AT apenas é efetuado se o quantitativo for igual ou superior a 10 euros.

2. Opção por pagamento a pronto com desconto ou em prestações no imposto liquidado nas transmissões gratuitas

Artigo 45º Código do Imposto do Selo

Redação anterior	Nova redação
(...)	(...)
<u>6 - A notificação a efetuar é acompanhada do plano de pagamento em prestações e do desconto, devendo o interessado comunicar ao serviço de finanças competente, no prazo de 15 dias a contar da notificação, se pretende efetuar o pagamento do imposto de pronto, sendo o mesmo pago em prestações na falta de tal comunicação;</u>	<u>6 - Da notificação referida nos n.ºs 1 a 3, constam duas opções de pagamento:</u> <u>a) O pronto pagamento com o desconto, nos termos do n.º 2;</u> <u>b) O plano de pagamento em prestações, nos termos do n.º 3.</u>
7 - O imposto respeitante à transmissão de bens móveis só pode ser dividido em prestações mediante prestação de garantia idónea, nos termos do artigo 199.º do Código de Procedimento e de Processo Tributário.	<u>(ADITADO) 7 - A realização de um dos pagamentos mencionados no número anterior, no prazo previsto no n.º 1, implica a opção definitiva pela respetiva modalidade de pagamento.</u>
8 - Havendo lugar a liquidação adicional por erro imputável aos serviços, é aplicável o disposto nos números antecedentes.	8 - (Anterior n.º 7.)
	9 - (Anterior n.º 8.)»

Comentários:

Na notificação do pagamento do imposto do selo nas transmissões gratuitas passa a constar duas opções de pagamento: O pronto pagamento com o desconto, nos termos do n.º 2; ou, o plano de pagamento em prestações, nos termos do n.º 3.

A opção por uma dessas opções é efetuada pela realização do pagamento, no prazo previsto na notificação, de um dos montantes previstos na notificação, deixando de existir a obrigação de efetuar comunicação ao serviço de finanças pela escolha do pagamento a pronto com desconto.

3. Revogação da declaração anual do imposto do selo (anexo Q da IES)

São revogados os artigos 52º e 56º do Código do imposto do selo, que estabelecem a obrigação de submissão da declaração anual do imposto do selo.

E. IMI

1. Procedimentos para a iniciativa da primeira avaliação do VPT de imóveis

Artigo 37º CIMI

Redação anterior	Nova redação
<p>(...)</p> <p>2 - À declaração referida no número anterior deve o sujeito passivo juntar plantas de arquitetura das construções <u>correspondentes às telas finais aprovadas pela competente câmara municipal ou fotocópias das mesmas autenticadas</u> e, no caso de construções não licenciadas, plantas da sua responsabilidade, com exceção dos prédios cuja data de construção é anterior a 7 de agosto de 1951, <u>caso em que deve ser efetuada a vistoria dos prédios a avaliar.</u></p> <p>3 - Em relação aos terrenos para construção, deve ser apresentada fotocópia do alvará de loteamento, que deve ser substituída, caso não exista loteamento, por fotocópia do alvará de licença de construção, projeto aprovado, comunicação prévia, informação prévia favorável ou documento comprovativo de viabilidade construtiva.</p> <p>(...)</p> <p>6 - <u>Quando as telas finais e os projetos de loteamento referidos nos n.ºs 2 e 3 sejam entregues na câmara municipal e aí devidamente aprovadas, e caso esta entidade os envie ao serviço de finanças,</u> fica o sujeito passivo dispensado de proceder à sua entrega.</p>	<p>(...)</p> <p>2 - À declaração referida no número anterior, o sujeito passivo deve juntar, <u>preferencialmente por via eletrónica,</u> plantas de arquitetura das construções, <u>entregues na câmara municipal,</u> ou plantas da sua responsabilidade no caso de construções não licenciadas e de prédios cuja data de construção é anterior a 7 de agosto de 1951.</p> <p>3 - Em relação aos terrenos para construção, deve ser apresentada, <u>preferencialmente por via eletrónica,</u> licença ou comunicação prévia de operação de loteamento ou de construção.</p> <p>(...)</p> <p>6 - <u>Quando os elementos referidos nos n.ºs 2 e 3 sejam enviados à Autoridade Tributária e Aduaneira pela câmara municipal,</u> o sujeito passivo fica dispensado de proceder à sua entrega.</p>

Comentários:

Simplificação na apresentação de documentos à AT referente à iniciativa da primeira avaliação do imóvel a pedido do sujeito passivo.

F. IMT

1. Isenção pela aquisição de prédios para revenda

Artigo 7º CIMT

Redação anterior	Nova redação
(...) 3 - Para efeitos do disposto na parte final do número anterior, considera-se que o sujeito passivo exerce normal e habitualmente a atividade quando comprove o seu exercício nos dois anos anteriores mediante <u>certidão passada pelo serviço de finanças competente</u> , quando daquela certidão constar que, em cada um dos dois anos anteriores, foram revendidos prédios antes adquiridos para esse fim. (...)	(...) 3 - Para efeitos do disposto na parte final do número anterior, considera-se que o sujeito passivo exerce normal e habitualmente a atividade quando comprove o seu exercício nos dois anos anteriores mediante <u>certidão obtida no Portal das Finanças</u> , quando daquela certidão constar que, em cada um dos dois anos anteriores, foram revendidos prédios antes adquiridos para esse fim. (...)

Comentários:

A certidão que comprova a possibilidade de beneficiar de isenção de IMT para aquisições de imóveis para revenda passa a ser obtida através do Portal das Finanças, e deixa de ser solicitada no serviços de finanças.

G. IES

1. Eliminação dos anexos O e Q da IES

Artigo 2º da Lei nº 8/2007, de 17 de janeiro, na redação atual

Redação anterior	Nova redação
(...)	(...)
2 - Com a entrega da IES, devem ser igualmente apresentadas as seguintes declarações:	2 - Com a entrega da IES, devem ser igualmente apresentadas as seguintes declarações:
a) (...)	a) (...)
b) A declaração anual de informação contabilística e fiscal e os mapas recapitulativos previstos nas alíneas d) <u>a</u> f) do n.º 1 do artigo 29.º do Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado;	b) A declaração anual de informação contabilística e fiscal e os mapas recapitulativos previstos nas alíneas d) <u>e</u> f) do n.º 1 do artigo 29.º do Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado;
<u>c) A declaração anual prevista nos n.ºs 1 e 2 do artigo 52.º do Código do Imposto do Selo.</u>	<u>c) (REVOGADA)</u>
(...)	(...)

Comentários:

São revogados os anexos O – Mapa Recapitulativos de Clientes e Q – Declaração anual do imposto do selo da IES.

H. Regulamentação do processamento de faturas

Aplicações de faturação disponibilizadas pela Autoridade Tributária e Aduaneira

Aditado artigo 4º-A do Decreto-Lei nº 28/2019, de 15 de fevereiro

1 – Não obstante o disposto no artigo anterior, os sujeitos passivos com sede, estabelecimento estável ou domicílio em território nacional e outros sujeitos passivos cuja obrigação de emissão de fatura se encontre sujeita às regras estabelecidas na legislação interna nos termos do artigo 35º-A do Código do IVA podem utilizar as aplicações de faturação disponibilizadas pela Autoridade Tributária e Aduaneira.

2 – Os sujeitos passivos que pratiquem uma só operação tributável nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 2.º do Código do IVA devem cumprir a obrigação de emissão de fatura através das aplicações de faturação disponibilizadas pela Autoridade Tributária e Aduaneira.

3 – As faturas e demais documentos fiscalmente relevantes emitidos ficam disponíveis para consulta, durante o prazo referido no artigo 19.º, quer pelos emitentes, quer pelos adquirentes dos bens ou dos serviços prestados, mediante autenticação individual.

4 – A informação referida no número anterior é disponibilizada para consulta imediata quando respeitante aos últimos dois anos, sendo, nos restantes casos, disponibilizada a pedido do interessado, através do Portal das Finanças.

5 – Verificada a anulação de faturas e demais documentos fiscalmente relevantes, a Autoridade Tributária e Aduaneira envia comunicação informativa ao adquirente dos bens ou dos serviços prestados quando este seja identificado com o respetivo número de identificação fiscal português:

- a) Por transmissão eletrónica de dados para aqueles que possuam caixa postal eletrónica ou que tenham autorizado, no Portal das Finanças, o envio de correio eletrónico; ou
- b) Por simples via postal, nos restantes casos.

Comentários:

É estendida a possibilidade de utilização do procedimento de emissão de faturas através do Portal das Finanças para todos os sujeitos passivos de IVA em Portugal ou que emitam faturas nos termos do CIVA nos termos do artigo 35º-A do CIVA, incluindo para pessoas coletivas residentes e não residentes.

Os sujeitos passivos que pratiquem atos isolados ficam obrigados a emitir fatura através do programa de faturação do portal das finanças.

I. Revogação dos modelos 35, 36 e outros – Tributação da poupança – não residentes – Poupança (sob a forma de juros)

É revogado o Decreto-Lei n.º 62/2005, de 11 de março, alterado pelas Leis n.ºs 39-A/2005, de 29 de julho, e 37/2010, de 2 de setembro, que transpõe para a ordem jurídica interna a Diretiva n.º 2003/48/CE, do Conselho, de 3 de junho, relativa à tributação dos rendimentos da poupança sob a forma de juros

Adicionalmente é revogada a Portaria n.º 563-A/2005, de 28 de junho, que aprova os modelos de declarações e certificados previstos no artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 62/2005, de 11 de março, que transpõe para a ordem jurídica interna a Diretiva n.º 2003/48/CE, do Conselho, de 3 de junho, incluindo os seguintes modelos:

Modelo n.º 35 – «Rendimentos da poupança sob a forma de juros pagos ou atribuídos a não residentes» – para cumprimento das obrigações a que se referem os artigos 8.º e 9.º do Decreto-Lei n.º 62/2005, de 11 de março;

Modelo n.º 36 – «Rendimentos da poupança sob a forma de juros pagos ou atribuídos a pessoas singulares que não sejam beneficiários efetivos» – para cumprimento das obrigações a que se refere a alínea c) do n.º 2 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 62/2005, de 11 de março;

Modelo n.º 01-DP – «Declaração de opção» – para exercer o direito de opção a que se refere o n.º 2 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 62/2005, de 11 de março;

Modelo n.º 02-DP – «Pedido de certificado de agente pagador como 'OICVM'» – para requerer a emissão da certificação a que se refere o artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 62/2005, de 11 de março;

Modelo n.º 03-DP – «Certificado de agente pagador como 'OICVM'» – para cumprimento da obrigação a que se refere o n.º 3 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 62/2005, de 11 de março;

Modelo n.º 04-DP – «Pedido de certificado para isenção de retenção» – para requerer a emissão da certificação a que se refere o artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 62/2005, de 11 de março;

Modelo n.º 05-DP – «Certificado para isenção de retenção» – para cumprimento da obrigação a que se refere o artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 62/2005, de 11 de março.

J. Alteração à Lei Geral Tributária

Prazo da antecedência da disponibilização no Portal das Finanças dos formulários digitais, em formato que possibilite o seu preenchimento e submissão, para o cumprimento das obrigações declarativas previstas nos artigos 57.º e 113.º do Código do IRS e nos artigos 120.º e 121.º do Código do IRC

Artigo 59.º, n.º 3, al. o) LGT

Redação anterior	Nova redação
(...)	(...)
<p>3 – A colaboração da administração tributária com os contribuintes compreende, designadamente:</p> <p>(...)</p> <p>o) A disponibilização no Portal das Finanças dos formulários digitais, em formato que possibilite o seu preenchimento e submissão, para o cumprimento das obrigações declarativas previstas nos artigos 57.º e 113.º do Código do IRS e nos artigos 120.º e 121.º do Código do IRC, <u>com uma antecedência mínima de 120 dias</u> em relação à data-limite do cumprimento da obrigação declarativa.</p>	<p>3 – A colaboração da administração tributária com os contribuintes compreende, designadamente:</p> <p>(...)</p> <p>o) A disponibilização no Portal das Finanças dos formulários digitais, em formato que possibilite o seu preenchimento e submissão, para o cumprimento das obrigações declarativas previstas nos artigos 57.º e 113.º do Código do IRS e nos artigos 120.º e 121.º do Código do IRC, <u>com uma antecedência mínima de 90 dias</u> em relação à data-limite do cumprimento da obrigação declarativa.</p>
(...)	(...)

Comentários:

Redução do prazo da antecedência mínima de 120 para 90 dias quanto à disponibilização no Portal das Finanças dos formulários digitais, em formato que possibilite o seu preenchimento e submissão, para o cumprimento das obrigações declarativas previstas nos artigos 57.º e 113.º do Código do IRS e nos artigos 120.º e 121.º do Código do IRC.

K. Alteração ao Código de Procedimento e de Processo Tributário

Prazo de validade das certidões passadas pela administração tributária

Artigo 24.º CPPT

Redação anterior	Nova redação
(...)	(...)
4 – Salvo o disposto em lei especial, a validade das certidões passadas pela administração tributária é de um ano, exceto as certidões comprovativas de situação tributária regularizada, que têm a validade de três meses.	4 – Salvo o disposto em lei especial, a validade das certidões passadas pela administração tributária é de um ano, exceto as certidões comprovativas de situação tributária regularizada, que têm a validade de quatro meses.
(...)	(...)

Comentários:

Alargamento do prazo de validade das certidões comprovativas de situação tributária regularizada para 4 meses, ao invés de 3 meses.

L. Alteração ao Regime Complementar do Procedimento de Inspeção Tributária e Aduaneira

1. Suspensão do prazo para conclusão do procedimento de inspeção nas situações em que seja requerida a regularização da situação tributária

Artigo 36º RCPITA

Redação anterior	Nova redação
(...)	(...)
5 – Independentemente do disposto nos números anteriores, o prazo para conclusão do procedimento de inspeção suspende-se quando: (...) e) Seja requerida a regularização da situação tributária pela entidade inspecionada, <u>mantendo-se a suspensão até à data da reunião a que se refere o artigo 58.º-A, ou, caso haja lugar à assinatura de documento de regularização no âmbito do procedimento de inspeção, até ao termo do prazo previsto no n.º 4 do artigo 58.º-A.</u>	5 – Independentemente do disposto nos números anteriores, o prazo para conclusão do procedimento de inspeção suspende-se quando: (...) e) Seja requerida a regularização da situação tributária pela entidade inspecionada, <u>a suspensão até ao termo do prazo previsto no n.º 3 do artigo 58.º-A ou, se anterior, à data da reunião, ou, caso haja lugar à assinatura ou aceitação do documento de regularização no âmbito do procedimento de inspeção, até ao termo do prazo previsto no n.º 6 do artigo 58.º-A.</u>
(...)	(...)

Comentários:

É alterado o prazo de suspensão para conclusão do procedimento de inspeção nas situações em que seja requerida a regularização da situação tributária, que:

- Passa a ficar suspenso até 10 dias após a entrada do requerimento realização da reunião de regularização ou, se anterior, à data da reunião; ou

- Caso haja lugar à assinatura ou aceitação do documento de regularização no âmbito do procedimento de inspeção, fica suspenso até ao termo do prazo de 15 dias que a entidade inspecionada tem para proceder voluntariamente ao cumprimento das obrigações constantes no documento de regularização.

2. Regularização da situação tributária**Artigo 58º-A RCPITA**

Redação anterior	Nova redação
1 - Na sequência da apresentação do requerimento previsto no n.º 2 do artigo anterior, <u>é agendada uma reunião entre a entidade inspecionada, ou mandatário com poderes especiais para os efeitos previstos no presente artigo, o inspetor tributário e o dirigente do serviço competente para o procedimento de inspeção, com o objetivo de definir os exatos termos em que a regularização pretendida se deve concretizar,</u> designadamente quais as obrigações declarativas a cumprir para o efeito pela entidade inspecionada, com detalhe do respetivo teor.	1 - Na sequência da apresentação do requerimento previsto no n.º 2 do artigo anterior, <u>a administração tributária disponibiliza à entidade inspecionada, no prazo de 10 dias, na área reservada da Inspeção Tributária e Aduaneira no Portal das Finanças, proposta de documento com os termos da regularização pretendida,</u> designadamente quais as obrigações declarativas a cumprir para o efeito pela entidade inspecionada, com detalhe do respetivo teor.
2 - A referida reunião deve realizar-se no <u>prazo máximo de 15 dias</u> após a entrada do requerimento, devendo a entidade inspecionada indicar duas datas alternativas, compreendidas nesse período, e o meio de contacto preferencial.	2 - <u>A entidade inspecionada dispõe de 10 dias para:</u> <u>a) Aceitar o documento de regularização no Portal das Finanças, ou</u> <u>b) Requerer a realização de uma reunião entre a entidade inspecionada, ou mandatário com poderes especiais para os efeitos previstos no presente artigo, o inspetor tributário e outro representante da administração tributária, com o objetivo de definir os exatos termos em que a regularização pretendida se deve concretizar.</u>

<p>3 - Recebido o requerimento, a administração tributária contacta a entidade inspecionada ou o representante indicado, de forma a fixar a data da reunião, valendo como desistência do pedido de reunião a não comparência da entidade inspecionada ou de quem a legalmente represente.</p>	<p>3 - Caso a entidade inspecionada requeira a realização da reunião prevista na alínea b) do número anterior, a reunião deve realizar-se no prazo máximo de 10 dias após a entrada deste requerimento, devendo a entidade inspecionada indicar duas datas alternativas, compreendidas nesse período, e o meio de contacto preferencial.</p>
<p>4 - Os termos da regularização são reduzidos a escrito num documento a assinar conjuntamente pelo dirigente do serviço competente para o procedimento de inspeção e pela entidade inspecionada ou por quem a legalmente represente, devendo esta proceder voluntariamente ao cumprimento das obrigações dele constantes no prazo de 15 dias após a realização da reunião.</p>	<p>4 - (Anterior n.º 3.)</p>
<p>5 - Caso a entidade inspecionada não proceda à regularização no prazo referido no número anterior, ou apenas proceda à regularização parcial, desse facto é feita menção no relatório final.</p>	<p>5 - Os termos da regularização objeto da reunião e aí acordados são reduzidos a escrito num documento a assinar conjuntamente por um dos representantes da administração tributária e pela entidade inspecionada ou por quem a legalmente represente.</p>
<p>6 - A assinatura pela entidade inspecionada ou por quem a legalmente represente do documento de regularização preclui o direito desta de sindicar a legalidade das correções projetadas objeto do documento assinado, caso a entidade inspecionada proceda à regularização no prazo previsto no n.º 4.</p>	<p>6 - A entidade inspecionada deve proceder voluntariamente ao cumprimento das obrigações constantes no documento de regularização no prazo de 15 dias após a sua aceitação no Portal das Finanças ou após a realização da reunião de regularização, consoante o caso.</p>
<p>7 - O documento de regularização deve expressamente constar informação do efeito preclusivo previsto no número anterior, bem como do benefício decorrente do pedido de pagamento voluntário das coimas e dos requisitos legais de que depende a sua efetivação.</p>	<p>7 - Caso a entidade inspecionada não proceda voluntariamente ao cumprimento das obrigações constantes no documento de regularização no prazo referido no número anterior, ou apenas proceda à regularização parcial, desse facto é feita menção no relatório final.</p>
	<p>8 - A assinatura ou a aceitação pela entidade inspecionada, ou por quem a legalmente represente, do documento de regularização, preclui o direito desta de sindicar a legalidade das correções projetadas objeto do documento assinado ou aceite, caso a entidade inspecionada proceda à regularização no prazo previsto no n.º 6.</p>
	<p>9 - (Anterior n.º 7.)</p>

Comentários:

São alterados os termos da regularização da situação tributária no âmbito da inspeção, desde logo, pela epígrafe, que deixa de ser denominada de "Reunião de Regularização" e passa a ser "Regularização da situação tributária".

Ao invés de ser realizada uma reunião entre a AT e a entidade inspecionada após o requerimento de regularização, é criado um momento prévio à reunião de regularização, que passa pela disponibilização pela AT de uma proposta de documento com os termos da regularização pretendida.

Assim, nessa sequência, a entidade inspecionada pode aceitar os termos propostos, tendo um prazo de 15 dias após a sua aceitação para cumprimento das obrigações constantes.

Se não aceitar a proposta da AT, pode requerer, então, a realização de uma reunião e aí definir os termos da regularização.

A reunião deverá ser realizada no prazo máximo de 10 dias após a entrada do pedido, tendo a entidade inspecionada um prazo de 15 dias após a sua aceitação para cumprimento das obrigações constantes.

Os termos da regularização deixam de ter de ser assinados pelo dirigente do serviço competente para o procedimento de inspeção, passando a ter legitimidade para o efeito qualquer representante da administração tributária.

3. Conclusão do procedimento de inspeção**Artigo 62º RCPITA**

Redação anterior	Nova redação
(...)	(...)
3 – O relatório deve conter, tendo em atenção a dimensão e complexidade da entidade inspecionada, os seguintes elementos: n) A não regularização ou a regularização parcial da situação tributária acordada no documento de regularização, nos termos do disposto no n.º <u>5</u> do artigo 58.º-A;	3 – O relatório deve conter, tendo em atenção a dimensão e complexidade da entidade inspecionada, os seguintes elementos: n) A não regularização ou a regularização parcial da situação tributária acordada no documento de regularização, nos termos do disposto no n.º <u>7</u> do artigo 58.º-A;
(...)	(...)

Comentários:

Esta alteração visa apenas conformar a norma com as alterações efetuadas aos artigos anteriores.

4. Alteração ao Novo Regime de Pagamento em Prestações de impostos (nas fases pré-executiva e executiva)

Artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 125/2021, de 30 de dezembro

Redação anterior	Nova redação
1 - Deferido o pedido de pagamento em prestações, é o devedor notificado do plano prestacional aprovado através da respetiva área reservada do Portal das Finanças.	<u>1 - O pedido de pagamento em prestações é automaticamente deferido nas situações previstas no n.º 5 do artigo anterior.*</u>
2 - O total do imposto é dividido por um número de prestações mensais e iguais, acrescendo à última as frações resultantes do arredondamento de todas elas.	<u>2 - Deferido o pedido de pagamento em prestações, o total do imposto é dividido por um número de prestações mensais e iguais, acrescendo à última as frações resultantes do arredondamento de todas elas.</u>
3 - Em caso de indeferimento do pedido, é o devedor notificado nos termos do n.º 1 e extraída certidão de dívida pelos serviços competentes.	<u>3 - O plano prestacional aprovado pode ser consultado pelo devedor através da respetiva área reservada do Portal das Finanças.</u>
	Aditamento: <u>4 - Em caso de indeferimento do pedido, é o devedor notificado e extraída certidão de dívida pelos serviços competentes.</u>

Comentários:

Passa a existir deferimento automático nas situações descritas a seguir:

* "(...) 5 - A prestação de garantia é dispensada nas seguintes situações:

- Quando a dívida de imposto seja de valor igual ou inferior a (euro) 5000,00 ou (euro) 10 000,00, consoante o obrigado seja pessoa singular ou coletiva, respetivamente; ou
- Quando o número de prestações pretendido seja igual ou inferior a 12; ou
- Para as dívidas de imposto cujo pagamento em prestações seja criado oficiosamente, nos termos da secção seguinte. (...)"

No demais, parece-nos existir apenas alteração de forma (redação) mas sem alteração do que já resultava do regime anterior.

Artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 125/2021, de 30 de dezembro

Redação anterior	Nova redação
(...)	(...)
2 – A criação do plano é notificada nos termos do n.º 1 do artigo 7.º e os documentos de pagamento de cada prestação são obtidos nos termos do n.º 1 do artigo 8.º.	2 – A criação do plano é notificada ao devedor e os documentos de pagamento de cada prestação são obtidos nos termos do n.º 1 do artigo 8.º.

Comentários:

A respetiva área reservada do Portal das Finanças deixou de ser o meio exclusivo de comunicação da criação do plano. Com a nova redação, a notificação poderá seguir uma das vias de comunicação constantes dos arts.º 35.º a 43.º do Código de Procedimento e Processo Tributário (por exemplo, através do viaCTT).

Artigo 16.º – C do Decreto-Lei n.º 125/2021, de 30 de dezembro

Redação anterior	Nova redação
(...)	(...)
b) Os pedidos de pagamentos em prestações mensais a que se referem as alíneas b) e c) do número anterior são apresentados por via eletrónica, até ao termo do prazo de pagamento voluntário;	b) Os pedidos de pagamentos em prestações mensais a que se referem as alíneas b) e c) do número anterior são apresentados por via eletrónica, até ao termo do prazo de entrega das declarações periódicas;
(...)	(...)

Comentários:

O pedido do pagamento prestacional passa a ter como prazo limite o mesmo prazo limite da entrega declarativa, ao invés do prazo-limite para pagamento.